



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011709-88.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado CLAUDIONOR LUCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011709-88.2023.8.26.0590/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Embargada: Claudionor Lucio da Silva

Comarca: São Vicente - 6ª Vara Cível

Voto 8159

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de vícios quanto a demonstração da abusividade dos juros e necessidade de prequestionamento. **2.** Enfrentamento de toda a matéria relevante ao julgamento em conformidade com precedentes do C. STJ. **3.** Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15, ainda que tenha a finalidade de prequestionamento. **5. Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se da interposição de embargos de declaração, opostos por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em relação ao acórdão proferido em sede de apelação cível.

Em resumo, a embargante alega que existiriam “omissões” no acórdão embargado, quanto aos aspectos, a saber: a) exame da abusividade de juros; b) necessidade de prequestionamento.

É o relatório.

Ambos os embargos serão julgados conjuntamente nesse voto.

1. Esclarecimento preliminar

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, porque independe de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente a previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentro às razões recursais dos embargos em tela.

2. Demonstração da abusividade dos juros remuneratórios

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado demonstrou a abusividade dos juros remuneratórios, sopesando os seguintes critérios:

a) potencialidade de inadimplência.

- b) o custo de captação (com base no CDI).
- c) a taxa média de juros remuneratórios do BACEN.
- d) falta de informações.

Portanto, o acórdão embargado está em perfeita sintonia com o REsp 1.821.182, em razão da demonstração da abusividade dos juros. A propósito, justamente diante da referida demonstração da notória abusividade, inexistente vulneração ao art. 421, do CC/02, sendo manifesta a necessidade “excepcional” da de “intervenção mínima”, para determinar a incidência da taxa de juros média divulgada pelo BACEN.

3. Prequestionamento

O embargante pede o prequestionamento dos seguintes dispositivos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Com efeito, os incs. I e II, do art. 355 e incs. I e II, do art. 356, ambos do CPC/15, se referem ao julgamento antecipado, não tendo sido demonstrada a relação com o feito, inclusive, porque é notória a abusividade no caso dos autos, sendo acertado o julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de outros meios probatórios.

Por seu turno, todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Aliás, o embargante sequer demonstrou a pertinência dos dispositivos relacionados com o caso dos autos.

Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o

prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

4. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

5. Pretensão infringente

O recurso denominado “embargos declaratórios” tem fundamentação vinculada e, por isso, a referida “fundamentação” não pode trazer matérias que ultrapassem as raias dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15.

Na realidade, reitero, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elenca no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa não é a hipótese dos autos.

6. Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator